

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2003

Altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo inserir, no texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, a conclusão do ensino médio ou equivalente como requisito para ingresso em cursos seqüenciais, previstos no art. 44, I, do mencionado diploma legal.

Encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

Os cursos seqüenciais, previstos na Lei nº 9.394, de 1996, encontram-se regulamentados pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação.

O requisito de conclusão do ensino médio já está estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa Resolução, cujo texto é o seguinte:

*“ Parágrafo único. Os cursos seqüenciais por campos do saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e sejam portadores de certificados de nível médio.”*

O presente projeto de lei, portanto, pretende inserir em diploma legal de hierarquia mais elevada – a própria lei de diretrizes e bases da educação – requisito que já é exigido para ingresso em tais cursos. Disposição dessa natureza não é estranha ao texto desta Lei. De fato, no inciso II, do mesmo art. 44, requisito idêntico é estabelecido para ingresso em cursos de graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.416, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator